PARECER nº 43928432.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407833.000151/2023-55

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIO. APOIO INSTITUCIONAL. EVENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE EM TESE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

Veio à nossa análise pedido de patrocínio/apoio institucional formulado pela Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

No pleito aqui analisado, a mencionada associação solicita a colaboração do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE "*no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o patrocínio do Encontro Anual da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE), a ser realizado no dia 01 de dezembro de 2023*".

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) traz as seguintes regras sobre patrocínio:

> "Art. 27. (...)
> § 3º **A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar** convênio ou **contrato de patrocínio** com pessoa física ou **com pessoa jurídica para promoção de atividades** culturais, **sociais**, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, **desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei**.
> Art. 28. (...)
> § 2º **O** convênio ou **contrato de patrocínio celebrado com pessoas** físicas ou **jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei**.
> (...)
> Art. 93. **As despesas com publicidade e patrocínio** da empresa

pública e **da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior**.
§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.
§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição."

Por seu turno, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE traz sobre esse mesmo tema o seguinte detalhamento:

"Art. 186. Os convênios e **os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas** físicas ou **jurídicas**, públicas ou **privadas para promoção de atividades culturais, sociais**, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, **desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LAFEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria**.
Art. 187. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 186 deste Regulamento, considera-se:
(...)
II. Patrocínio: **é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de o LAFEPE vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca**.
II. concedente/patrocinador: **LAFEPE, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio**;
III. convenente/patrocinado: **pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais o LAFEPE pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio**;
(...)
Art. 188. **É vedada a celebração de** convênios ou **contratos de patrocínio**:
I . **com entidades** públicas ou **privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do LAFEPE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem**

como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
III. **com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com o LAFEPE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas**:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
d) ocorrência de dano à LAFEPE; ou
e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.
§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:
I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;
II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;
III. prática concluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com o seu o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;
IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;
V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pelo LAFEPE.
§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.
Art. 189. **A celebração de** convênio ou **contrato de patrocínio com o LAFEPE depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada**.
§ 1°. **O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de** convênios e **contratos de patrocínio enquanto estiver válido**.
§ 2°. No cadastramento serão exigidos, pelo menos:
I. cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
III. declaração do dirigente da entidade:
a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 3º deste Regulamento.
IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o

caso;
V. prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei;
VI. no caso de convênio:
a) atestado comprovando a experiência da interessada em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com o LAFEPE; e
§ 3°. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pelo LAFEPE.
§ 4º. O cadastramento em questão será mantido pelo LAFEPE e terá validade de até 1 (um) ano.
Art. 190. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I. identificação do objeto a ser executado;
II. metas a serem atingidas;
III. etapas ou fases de execução;
IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
V. cronograma de desembolso;
VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o LAFEPE. Art. 191. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo LAFEPE;
II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
III. quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo LAFEPE ou por integrantes do seu sistema de controle interno.
Art. 192. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo LAFEPE visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.
§ 1°. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico oficial do LAFEPE ou em jornal de grande circulação local.
§ 2°. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.
Art. 193. **Constituem cláusulas necessárias** em qualquer convênio e, **no que couber, em contratos de patrocínio**:

I. o objeto;
II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo LAFEPE;
III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
IV. a vigência e sua respectiva data de início;
V. os casos de rescisão e seus efeitos;
VI. as responsabilidades das partes;
VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.
§ 1°. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste. Art. 194. Os convênios e **os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade administrativa do LAFEPE**.
§ 1°. **Caberá ao Gestor do** convênio ou **contrato de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final**.
§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação do LAFEPE será da Autoridade Administrativa do LAFEPE.
(...)
Art. 241. **O LAFEPE observará o limite instituído pela Lei Federal n° 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior**.
§ 1°. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas a análise e decisão do Diretor Presidente do LAFEPE.
§ 2°. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição."

Por fim, traga-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a concessão de patrocínios por parte da Administração Pública e que foi proferido em sede de consulta, de modo que possui caráter de pré-julgamento:

"**As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros**;
O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;"
(Acórdão T.C. nº 624/2012 – Pleno, Processo TC nº 1201106-0, Relator: Conselheiro Romário Dias)

Feita esta exposição inicial, a SUJUR esclarece de pronto não possuir a informação acerca da eventual concessão do pleito da Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco estar dentro do limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior referido no art. 93 do Estatuto das Estatais e no art. 241 do RILCC do LAFEPE, razão pela qual desde já condiciona suas conclusões à aferição, por parte do setor competente desta estatal, da não superação do aludido limite.

Esta SUJUR também não possui as informações acerca da eventual incursão da associação patrocinanda nas vedações contidas nos arts. 188, I e III do RILCC do LAFEPE, de modo que, mais uma vez, este órgão consulente condiciona suas conclusões à verificação, por parte do setor competente do Laboratório, da não ocorrência das hipóteses vedadas pela norma infralegal.

Também serão objeto de condicionantes às conclusões desta SUJUR: (i) a verificação, por parte do setor competente desta estatal, da existência do cadastramento prévio da associação patrocinanda exigido pelo art. 189 do RILCC do LAFEPE e (ii) a avaliação, por parte do setor competente desta estatal, de que a concessão do patrocínio é uma oportunidade para desenvolver e divulgar a imagem institucional do LAFEPE.

Feitas tais ressalvas, esta SUJUR entende que, à luz dos arts. 27, §º e 28, § 2º da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 186 do RILCC do LAFEPE, aplica-se ao pleito da associação patrocinanda os limites de dispensa de licitação previstos no art. 29, II do Estatuto das Estatais (R$ 50.000,00)

Ao tecer comentários sobre o art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 eis como se manifesta a doutrina:

> "Reconhece o legislador que **para contratações de menor expressão a realização da licitação pode ser contraproducente, imputando custos financeiros e temporais de modo indevido**. Como é elementar a qualquer controle, deve haver uma avaliação de custo/benefício dos sistemas utilizados, uma vez que não faz sentido utilizar elementos complexos de controle para atividades simples." (Guimarães, Bernardo Strobel (et al.), Comentários à lei das estatais (lei nº 13.303/2016), Belo Horizonte: Fórum, 2019, pág. 186)
>
> "**Nos casos de contratações de valor mais reduzidos, os custos econômicos de uma licitação são incompatíveis com o potencial benefício a ser auferido**. A vantagem propiciada pela licitação – se houvesse – seria inferior ao custo necessário à sua implementação." (Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 307)
>
> "A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da estatal com o procedimento e as vantagens a serem auferidas por ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela

licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a estatal a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. **De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratações acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da estatal está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incs. I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16**." (Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 67)

"As hipóteses acima descritas são comumente denominadas de dispensa em razão do valor, fruto de uma condicionante fática de cunho econômico, ou seja, o valor estimado do objeto a ser licitado é um dos fatores determinantes para o afastamento da licitação. Assim se passa porque, nas situações ali descritas, o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. **Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa**." (Guimarães, Edgar e Santos, José Anacleto Abduch, Contratações diretas, Lei das Estatais: Comentários ao Regime Jurídico Licitatório e Contratual da Lei nº 13.303/2016, Belo Horizonte: Fórum, 2017, págs. 44/45)

"**A realização de uma licitação acarreta diversos custos para a empresa, os quais não podem superar o benefício esperado com a adoção do procedimento ou eventual prejuízo que com ele se pretende prevenir**. Ademais, as empresas estatais precisam de agilidade em pequenas aquisições ou na contratação e na realização de pequenos serviços, de baixo valor." (Dias, Frederico; Dantas, Bruno, Novo estatuto das empresas estatais: obrigatoriedade de licitação e hipóteses de contratação direta, In: Noronha, João Otávio de; Frazão, Ana; Mesquita, Daniel Augusto (Coord.). Estatuto Jurídico das Estatais: Análise da Lei nº 13.303/2016, Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 193)

Assim, em tese, desde que superadas as condicionantes já mencionadas, é possível celebrar sem licitação um contrato para que o LAFEPE promova o patrocínio do Encontro Anual da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE), a ser realizado no dia 01 de dezembro de 2023.

3. DAS CONCLUSÕES.

Ante todo o exposto, considerando os elementos aqui analisados, opinamos pela possibilidade de se celebrar sem licitação um contrato para que o LAFEPE promova o patrocínio do Encontro Anual da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE), a ser realizado no dia 01 de dezembro de 2023, desde que atendidas as seguintes condicionantes: a) não superação do limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior; b) não incursão da incursão da associação patrocinanda nas vedações contidas nos arts. 188, I e III do RILCC do LAFEPE; c) existência do cadastramento prévio da associação patrocinanda e d) a avaliação, por parte do setor competente do LAFEPE, de que a concessão do patrocínio

é uma oportunidade para desenvolver e divulgar a imagem institucional da estatal.

Ressalte-se que, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, ressalvando melhor juízo.

Recife, 30 de novembro de 2023

Luciana Costa Anunciação Cunha
Superintendência Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 30/11/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43928432** e o código CRC **437970B0**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100